



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município da Amadora, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009

Grupo de Cidadãos Eleitores – CIPA – Cidadãos Independentes pela Amadora

A. Introdução

- 1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para o Município da Amadora, na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – CIPA – Cidadãos Independentes pela Amadora**, daqui em diante designado por “GCE-CIPA”, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral cujas conclusões estão descritas na Secção C deste Relatório;
 - (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança

moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

2. Este Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **"GCE-CIPA"**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E outros incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho.
4. A ECFP solicita ao "GCE-CIPA" que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município da Amadora, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
 - As receitas e as despesas da Campanha foram realizadas por montantes abaixo dos orçamentados (ver Ponto 1 da Secção D);
 - Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e dos Meios utilizados em cada acção (ver Ponto 2 da Secção D);
 - Foram identificados meios de Campanha que não foram reflectidos nas contas da Campanha, pelo que poderá existir uma subavaliação das receitas e despesas da Campanha (ver Ponto 3 da Secção D);
 - Existem pagamentos efectuados por terceiros o que consubstancia Donativos Indirectos. Subvenção Estatal recebida em excesso (ver Ponto 4 da Secção D);

- Foram identificados donativos que não foram incluídos nas Contas da Campanha pelo que existe uma subavaliação da receita e do resultado da Campanha (ver Ponto 5 da Secção D);
- A Subvenção Estatal foi indevidamente recebida (ver Ponto 6 da Secção D);
- Foram adquiridos bens de imobilizado reflectidos como despesa de campanha (ver Ponto 7 da Secção D);
- A conta bancária não foi encerrada e não foram disponibilizados ao Tribunal Constitucional todos os extractos bancários (ver Ponto 8 da Secção D);
- Poderão existir despesas não relacionadas com a Campanha pelo que as despesas podem estar sobreavaliadas (ver Ponto 9 da Secção D);
- Não foram obtidos os pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores (ver Ponto 10 da Secção D); e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Ponto 1 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para o Município da Amadora, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo "GCE-CIPA", foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade, para a apresentação das contas da campanha eleitoral das eleições autárquicas de 2009, foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos GCE para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;

- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município da Amadora, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 e no que respeita aos dos Grupos de Cidadãos Eleitores não foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a Instituições de Crédito.

C. Informação Financeira

- 1.** O "GCE-CIPA", no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para o Município da Amadora, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou receitas no montante de 37.000,00 euros e despesas no montante de 31.109,47 euros. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado positivo (lucro) com a Campanha no montante de 5.890,53 euros.

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado pela Subvenção Estatal que cobriu a totalidade das despesas da Campanha Eleitoral.

O resultado da Campanha apresentado no Balanço, reportado ao dia do acto eleitoral, é igualmente positivo (lucro) em 5.890,53 euros.

No total do mapa da despesa, por lapso, não foi tida em consideração uma despesa no valor de 54,04 euros por ter ocorrido um erro de soma (na preparação do mapa foi colocado o valor 54,04 euros que não foi assumido no somatório da despesa devido à inclusão de um ponto (".") em vez de uma vírgula (",") a separar as casas decimais. Assim, o montante da despesa deveria ter sido de 31.163,51 euros e o resultado positivo (lucro) apurado deveria ter sido 5.836,549 euros.

Adicionalmente, foi verificado que o montante da receita corresponde ao valor estimado de Subvenção Estatal a receber da Assembleia da República no âmbito da presente Campanha. Contudo, o montante atribuído de Subvenção Estatal ascendeu a 31.109,47 euros, conforme Ofício n.º 812/GABSG/2010 de 28 de Junho da Assembleia da República (ver Ponto 6 da Secção D). Caso o "GCE-CIPA" tivesse considerado aquele montante, o resultado obtido pela Campanha seria nulo.

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral para o Município da Amadora, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009 apresentados pelo "GCE-CIPA" registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquias Locais - 11.10.2009			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	31.109,07	37.000,00	Subvenção Estatal
<u>Lucro</u>	5.890,53		
	37.000,00	37.000,00	

O total das Receitas foi inferior em 33.000,00 euros ao montante orçamentado, que era de 70.000,00 euros (ver Ponto 1 da Secção D).

O total das Despesas foi inferior em 38.890,53 euros ao montante orçamentado, que era de 70.000,00 euros (ver Ponto 1 da Secção D).

3. As Despesas de Campanha declaradas totalizam 31.109,47 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	7.056,00	23%
Brindes e Outras Ofertas	15.852,66	51%
Custos Administrativos e Operacionais	8.200,81	26%
	31.109,47	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 383.400,00 euros – não foi atingido.

4. O Balanço da Campanha apresenta o Activo com o total de 37.000,00 euros, correspondente ao montante estimado da Subvenção Estatal a receber da Assembleia da República (ver Ponto 6 da Secção D).

O Passivo e os Fundos Próprios totalizam 37.000,00 euros. O Passivo compreende (i) os valores a pagar a fornecedores, no montante de 15.546,00 euros e, (ii) outros saldos, no montante de 15.563,47 euros.

O Resultado da Campanha está apresentado na rubrica de Fundos Próprios e é positivo em 5.890,53 euros.

À data da prestação de contas foi verificado que grande parte das despesas de Campanha ainda se encontrava por pagar. Adicionalmente, as despesas não foram pagas pela conta bancária da Campanha, com excepção do montante de 2.412,64 euros. À data do trabalho de auditoria não foi possível confirmar se o montante de 15.546,00 euros, referente a uma factura, tinha sido liquidado (ver Ponto 4 da Secção D).

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Muito Abaixo dos Orçamentados

O total das Receitas, no montante de 37.000,00 euros, foi inferior em 33.000,00 euros ao montante orçamentado, que era de 70.000,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	37.000,00	48.000,00	-11.000,00
Donativos iniciais dos proponentes do GCE	-	11.000,00	-11.000,00
Angariação de Fundos	-	11.000,00	-11.000,00
Total das Receitas	37.000,00	70.000,00	-33.000,00

Também o total das Despesas, no montante de 31.109,47 euros, foi inferior em 38.890,53 euros ao montante orçamentado, que era de 70.000,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	7.056,00	40.000,00	-32.944,00
Estruturas, Cartazes e Telas	-	10.000,00	-10.000,00

Brindes e Outras Ofertas	15.852,66	7.000,00	8.852,66
Custos Administrativos e Operacionais	8.200,81	7.000,00	1.200,81
Outras Despesas Financeiras	-	6.000,00	-6.000,00
Total das Despesas	31.109,47	70.000,00	-38.890,53

Solicita-se que o "GCE-CIPA" informe a ECFP sobre a discrepância existente entre os montantes orçamentados da receita e da despesa e os montantes efectivamente realizados e registados, esclarecimento este necessário ao aprofundamento do trabalho de auditoria, não estando, no entanto, os desvios orçamentais sujeitos a cominação legal.

2. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

O "GCE-CIPA" não deu cumprimento aos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas bem como os meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional. Também, o Ponto VI das "Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores para as Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009" da ECFP refere "As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.1 - que:

"O GCE-CIPA não apresentou ao Tribunal Constitucional, uma Lista de Acções de Campanha para o Município de Amadora com indicação do código, localidade, designação da data de início e fim de cada acção nem a lista dos meios utilizados nas referidas acções de campanha que nos permita o seu cruzamento com as despesas e receitas reflectidas nas Contas da Campanha, (...)."

Face ao exposto, solicita-se ao "GCE-CIPA" que envie uma lista de todas as Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN. Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP conclui que não foi cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005 e no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn (...). Aquela lista é distinta da prevista no art.º 16º da LO 2/2005.*

Relativamente a cada uma dessas acções deverá identificar-se o conjunto dos meios utilizados na sua concretização (...). Os meios (despesas) deverão poder ser cruzados com as facturas de suporte reflectidas na contabilidade."

A este propósito o Acórdão n.º 217/09 de 5/05, no seu § 8 – II - refere que: *"De acordo com o preceituado nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005, as candidaturas estão obrigadas a comunicar à ECFP, com a entrega das respectivas contas, "as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". A auditoria permitiu verificar que nos casos das candidaturas do PND, PNR, PPM e GCE-LC isso não aconteceu. Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional, neste contexto, apreciar a eventual violação pelas candidaturas dos deveres estatuídos nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Na verdade, como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 563/2006, e repetiu no Acórdão n.º 19/2008, "apesar de a violação do dever de apresentação das acções de campanha, exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, prejudicar o controlo do financiamento e das contas da campanha, importa considerar que o diploma em referência prevê uma sanção específica para o incumprimento desse dever (artigo 47.º) e atribui à ECFP a competência para aplicar essa sanção (artigo 46.º, n.º 2). Dessa forma, não há que considerar autonomamente tal eventual violação, sendo de concluir que, «neste contexto, o Tribunal não deve ter em conta, na apreciação da regularidade da prestação de contas das diversas candidaturas, o incumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005», sem prejuízo de tais acções deverem ser consideradas nas contas".*

Solicita-se a eventual contestação

3. Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do "GCE-CIPA" na *Internet*, foram identificadas Acções relativamente às quais não foi possível identificar o registo das despesas associadas nas Contas da Campanha apresentadas pelo "GCE-CIPA" ao Tribunal Constitucional.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2 e § 7.4 - que:

"(...)

Solicitamos ao GCE-CIPA que explique em que medida a acção de campanha, "caravana automóvel" não teve despesas associadas.

Solicitamos, ainda, ao GCE-CIPA que indique porque razão os seguintes meios de campanha não têm despesas associadas nem foram considerados como donativo em espécie, sendo que em alguns dos casos poder-se-á estar perante um donativo de pessoa colectiva, não permitido pela Lei do financiamento eleitoral.

Descrição dos Bens Doados	Observações
Sede	2 salas cedidas por simpatizante (Rua Gonçalves Ramos, 50 - Amadora)
Internet	Utilização cedida por simpatizantes
Equip. informático	Laptop cedido por simpatizantes
Telemóveis	Utilização cedida por simpatizantes
Site Oficial	Oferecido por simpatizantes

Face ao exposto, solicitamos ao GCE-CIPA esclarecimentos quanto à razão das acções e dos meios acima descritos não constarem nos mapas de receitas e

despesas de actividade de campanha eleitoral apresentados ao Tribunal Constitucional.”

Adicionalmente, também não foram identificadas as despesas associadas ao Serviço de Contabilidade e à publicação do anúncio relativo à identificação do Mandatário Financeiro no Jornal Correio da Manhã no dia 15 de Agosto de 2009.

Solicita-se ao “GCE-CIPA” esclarecimentos adicionais quanto à razão de não terem sido identificados nas Contas da Campanha os custos associados a esses Meios e Serviços.

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes aos Meios e Serviços utilizados, permite concluir que foram cedidos gratuitamente, pelo que deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Não se identificou esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha.

Caso as despesas dos referidos meios estejam reflectidos nas Contas, solicita-se o envio do (s) documento (s) que o (s) comprove (m) e o envio da informação que permita à ECFP avaliar a razoabilidade das despesas ou apurar o montante das despesas e receitas não registadas, nomeadamente a área e período de cedência dos espaços utilizados para as Sedes de Campanha.

O facto de os Meios e Serviços acima descritos não estarem reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, não cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II § 18.15) regista:

“(…)

B) *Também no caso do PPD/PSD a análise das contas da campanha do concelho da Guarda permitiu identificar determinados bens (espaço para a sede de campanha, diversas estruturas e um púlpito) que foram cedidos a título gratuito e cujas cedências não foram registadas no processo de prestação de contas da campanha. Solicitada informação sobre o tema, o PSD disse que os três donativos em espécie (espaço para sede de campanha, diversas estruturas e um púlpito) não tinham tido valorização possivelmente por já não possuírem nenhum valor materialmente relevante, devido à sua antiguidade e utilização. O mandatário*

financeiro, por seu turno, respondeu que: "De acordo com a «lista indicativa» de preços dos principais valores dos meios de campanha e de propaganda política o valor dos bens cedidos a título gratuito é de: Sede – 250,00€ Púlpito em acrílico – 1.150,00€ 45 Outdoors – 15.750,00€ (350,00€ x 45)". Apreciadas as respostas, concluímos que os valores de receitas e despesas do concelho da Guarda estão subavaliados em €17.150,00."

Solicita-se a eventual contestação.

4. Existência de Pagamentos Efectuados por Terceiros - Donativos Indirectos. Subvenção Estatal Recebida em Excesso

No decorrer do trabalho de auditoria foi verificado que apenas o montante de 2.412,64 euros das despesas de Campanha foi liquidada, por meio de cheque, através da conta bancária da Campanha do "GCE-CIPA". A restante despesa, no montante de 28.696,83 euros, foi liquidada por simpatizantes do "GCE-CIPA", segundo informação dada aos auditores pelo GCE. Contudo, não foi possível aos auditores confirmar que a despesa no montante de 15.546,00 euros, referente à Factura n.º 3584, de 23-11-2009, da AMG, Lda. foi efectivamente liquidada.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"No relatório e contas entregue à ECFP, em 18 de Março de 2010, foi mencionada uma factura em dívida (representativa de 49,9% das despesas da campanha), sendo referido as restantes despesas foram assumidas pelos diversos membros que compuseram as listas do GCE-CIPA aos diferentes órgãos (50,1% das despesas da campanha). Salientamos que, o valor assumido pelos integrantes das listas 15.563,47 euros, não excede o limite legal previsto para donativos de pessoas singulares (limite de 60 do indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53 -B/2006, de 29 de Dezembro por doador)."

A ECFP precisa que o limite, diversamente do que resulta do relatório dos auditores externos, é de 25.560€ (426€x 60), nos termos do artigo 16.º n.º 3 da L 19/2003, não tendo, em qualquer caso, sido ultrapassado.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3.1 - que:

"Em relação aos extractos bancários que nos foram disponibilizados verificámos que apenas duas despesas foram pagas pela conta bancária do GCE e que quase nenhuma despesa da campanha foi liquidada por instrumento bancário, estando em incumprimento do artigo 19º da Lei 19/2003.

Solicitámos ao GCE-CIPA que nos confirmasse a inexistência de pagamentos através de instrumento bancário adequado e em que medida se julgava ter sido respeitada a Lei do financiamento eleitoral. Tendo sido respondido que "as despesas foram todas liquidadas pelos simpatizantes do GCE".

Os referidos pagamentos, por terem sido efectuados por terceiros, constituem donativos indirectos que, de acordo com o artigo 8.º da Lei 19/2003, são proibidos, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a esse entendimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II – § 37 A) regista: *"Quanto ao pagamento por candidatos ou mandatários da publicação dos anúncios de mandatário financeiro, há que considerar que se trata de donativo indirecto. Na verdade, sendo pagamento por terceiro todo aquele que não for efectuado a partir da conta bancária da campanha e sendo tal publicação obrigatória à custa da candidatura (despesa da campanha), o pagamento efectuado nos termos referidos pelo PH é um donativo indirecto. Ora, quanto a estes, entende o Tribunal, como afirmou no Acórdão n.º 19/2008, que os mesmos são proibidos, "desde logo por força de um princípio de transparência que rege todo o financiamento dessas campanhas. Por outro lado, pela própria interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 19/2003, que se refere aos donativos de pessoas singulares, conjugada com o n.º 3 do artigo 15º do mesmo diploma, uma vez que a exigência de fazer depositar na conta bancária da campanha todas as receitas obtidas em numerário se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indirectos". Em qualquer caso, porém, uma vez que se trata obrigatoriamente de despesa de campanha, não pode deixar de ser como tal contabilizada."*

Solicita-se ao "GCE-CIPA" o envio de evidência do pagamento da factura n.º 3584 da AMG, Lda., no montante de 15.546,00 euros, efectuado pelos simpatizantes do "GCE-CIPA".

Adicionalmente, se a despesa no montante de 28.696,83 euros foi integralmente liquidada pelos simpatizantes do "GCE-CIPA" – pelo que não poderá ser considerada despesa de campanha -, o GCE recebeu indevidamente Subvenção Estatal, num montante que se estima naquele valor, situação considerada grave.

Solicita-se a eventual contestação.

5. Donativos não Reconhecidos nas Contas da Campanha. Subavaliação das Receitas e do Resultado da Campanha

Através dos extractos bancários da Conta da Campanha foi verificado que o cabeça de lista à Câmara Municipal da Amadora efectuou uma transferência bancária, no montante de 2.500,00 euros, para a conta bancária da Campanha a título de adiantamentos. Foi, também, verificada uma transferência de 500,00 para a conta bancária da Campanha, efectuada por Miguel Sequeira.

As situações foram identificadas no Mapa 7.4.2 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

Mapa 7.4.2.

Créditos na conta bancária que poderão ser considerados donativos

Data	Valor da Transferência	Entidade
22-09-2009	2.500,00	[REDACTED]
23-09-2009	500,00	[REDACTED]

Tem sido entendimento do Tribunal Constitucional que todas as verbas depositadas nas contas bancárias das Campanhas devem ser reconhecidas como receitas. Assim, o montante de 3.000,00 euros deveria ter sido reconhecido nas receitas da Campanha em apreço, como donativo, encontrando-se, assim, as receitas e o resultado da Campanha subavaliados em 3.000,00 euros.

Adicionalmente, o montante da Subvenção Estatal recebido também se encontra em excesso, nesse montante.

O não registo de todas as receitas traduz o não cumprimento do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003, devendo recordar-se que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 34 – II, relativo a **Contribuições entregues pela candidata e pelo mandatário financeiro não registadas na conta de receitas** (imputada ao GCE-CL), e que foi o seguinte:

" (...)

Quanto à existência de donativos não registados na conta de campanha, constatou a ECFP que parte das contribuições obtidas do mandatário financeiro (€500,00) e da candidata (€9.000,00) foram depositadas e/ou transferidas para a conta bancária da campanha durante o período de campanha. Tratando-se de depósitos e/ou transferências de verbas para a conta bancária da campanha, entendemos que a rubrica de receitas – donativos – se encontra subavaliada em €9.500,00, estando assim o prejuízo de campanha sobreavaliado neste montante."

Solicita-se a eventual contestação.

6. Subvenção Estatal Indevidamente Recebida

O montante das receitas provenientes de Subvenção Estatal registado nas Contas da Campanha (37.000,00 euros) corresponde ao valor estimado a receber da Assembleia da República. Contudo, segundo o Ofício n.º 812/GABSG/2010 de 28 de Junho, o valor pago pela Assembleia da República ao "GCE-CIPA" foi de 31.109,47 euros.

Acresce que se deverá também atender ao referido nos Pontos 4 e 5 desta Secção, podendo concluir-se que o montante de Subvenção Estatal (pelo menos o montante de 28.696,83 €, valor das "despesas" que não foram pagas pela conta bancária da campanha e que atrás a ECFP já considerou donativos indirectos – ver Ponto 4 desta Secção D) foi recebido indevidamente.

Solicita-se a eventual contestação.

7. Aquisição de Bens de Imobilizado Considerados como Despesas da Campanha

No decurso da auditoria foi verificado que foram imputadas à Campanha despesas, no montante total de 1.325,36 euros, relacionadas com a aquisição de bens, cuja vida útil não se esgota no período da Campanha.

As situações foram identificadas no Mapa 8.2.4 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

Mapa 8.2.4.
Despesas de Campanha com a aquisição de Bens de Imobilizados

Fornecedor	Valor	Comentários
Dimofel, Lda.	1.212,64	Equipamento som (3 amplificador; 3 microfones dinâmicos; 3 suportes para colunas; 15 mts cabos de coluna; 6 cornetas 30w)
CurvaK, Lda.	112,72	Equipamento som (corneta 235 mm 60w)

É entendimento da ECFP, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional nesse sentido, que os Grupos de Cidadãos Eleitores se extinguem com o acto eleitoral. Assim, não devem ser adquiridos bens de imobilizado durante a Campanha pois só podem ser utilizados durante o período da mesma, já que não é possível avaliar a sua possível subsistência até à eleição subsequente em relação a um GCE que pode ou não renascer com a mesma configuração. Assim, o "GCE-CIPA" em vez de adquirir esses bens deveria tê-los alugado, devendo os montantes pagos com o aluguer ser registados como despesa e divulgados no Anexo às Contas da Campanha os termos desse aluguer (identificação do bem, quem alugou, valor, critério de valorização, período, etc.).

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 18.7 – II, e que foi o seguinte:

"O Tribunal considera, tal como foi sustentado nos relatórios de auditoria enviados às candidaturas, que o valor de aquisição de bens do activo imobilizado não deve ser considerado como "despesa de campanha". No essencial, porque, tendo a campanha uma natureza necessariamente limitada no tempo, apenas são despesas de campanha, nos termos do artigo 19º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, as efectuadas pelas candidaturas "com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do acto eleitoral". Tal não será o caso da aquisição de bens do activo imobilizado que, como resulta, nomeadamente, do POC, têm – em circunstâncias normais – um período de vida útil, no mínimo, superior a um ano, excedendo assim, manifestamente, o mero intuito ou benefício eleitoral. Nessa medida, o que poderá ser aceite como despesa de campanha é o valor correspondente à utilização do bem durante o período de campanha (utilização essa que, em princípio, será proporcionada à candidatura pelo partido proprietário e

contabilizada como contribuição deste, ou por recurso a mecanismos alternativos como sejam, por exemplo, o aluguer), e não o seu valor de aquisição, pois só àquele, e não também a este, pode ser integralmente associado o intuito ou benefício eleitoral a que se refere o artigo 19º, n.º 1, supra citado. Mas também não deve ser considerado como "despesa de campanha" o valor de aquisição de bens do activo immobilizado, porque o produto de uma eventual alienação do referido activo immobilizado não pode ser registado como "despesa negativa", uma vez que, em última instância, não se trata de despesa, mas sim de uma receita, sendo certo que, por força do disposto no artigo 16º da Lei n.º 19/2003, uma tal receita não está prevista e, por conseguinte, não é permitida."

Solicita-se a eventual contestação.

8. Não Foi Efectuado o Encerramento da Conta Bancária. Não Obtenção dos Extractos Bancários Posteriores à Data em que a Conta Bancária Ficou Saldada

Segundo informação dos auditores, o "GCE-CIPA" não procedeu ao encerramento da conta bancária da Campanha. Adicionalmente, como não foram disponibilizados os extractos bancários posteriores a 15-12-2009 (data em que a conta bancária ficou saldada pelo levantamento de um cheque no montante de 581,59 euros), não foi possível aos auditores confirmar que não ocorreram outras receitas e despesas da Campanha que não tenham sido registadas.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autárquicas Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido pela Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"O GCE-CIPA não encerrou a conta bancária tendo apenas sido saldado a mesma. Para esse efeito foi levantado um cheque de caixa no montante de 581,59 euros. Quando questionado sobre o não encerramento da conta a resposta obtida do mandatário financeiro foi que "as contas bancárias não são encerradas"."

Solicita-se ao "GCE-CIPA" uma justificação para o facto de não ter sido encerrada a conta bancária da Campanha Eleitoral, bem como o envio de cópia de todos os extractos bancários posteriores à data de 15-12-2009. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi

especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003. A não obtenção dos referidos extractos bancários não permite confirmar que não existem outras receitas e despesas que devessem ter sido registadas nas Contas da Campanha e não o foram.

Conclui-se que a conta bancária da Campanha não foi encerrada, não tendo por isso sido cumprido o referido no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária."*

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/09, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 310 – II, e que foi o seguinte:

"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."

9. Despesas Eventualmente não Relacionadas com a Campanha Eleitoral – Despesas Eventualmente Sobreavaliadas

Foi verificado pela auditoria o registo de despesas nas Contas da Campanha, no montante total de 311,30 euros, referentes à aquisição de bens não directamente relacionados com a Campanha Eleitoral e efectuadas fora do âmbito da candidatura. Essa situação denota ausência de controlo das despesas, pelo que as mesmas poderão encontrar-se sobreavaliadas nesse montante. As despesas são as seguintes:

Fornecedor	Factura	Data	Descrição	Local	Valor
Da Vinci -Óptico	V/D 20364	09-10-2009	Óculos de Sol	-	180,00
Rest. Solnave 3	FT 2912690	24-06-2009	Refeição	Setúbal	7,65
Rest. Zé Morgado	VD 69	17-07-2009	Refeição	Portimão	51,90
Rest. Casa da Maré	VD 35	19-07-2009	Refeição	Alvor	71,55
Total					311,10

Solicita-se ao "GCE-CIPA" esclarecimentos adicionais sobre estas situações.

10. Circularização de Saldos e Transacções – Não Obtenção de Resposta

Com vista à obtenção de confirmação externa (por parte dos fornecedores) dos saldos e transacções efectuados pelo "GCE-CIPA" durante a campanha eleitoral, a Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, a pedido da ECFP, procedeu à circularização dos saldos de fornecedores.

A auditoria apenas recebeu a resposta, do fornecedor Iberprint, que representa 23% do total da despesa apresentada.

Solicita-se ao "GCE-CIPA" que insista junto dos Fornecedores, no sentido de responderem ao requerido, com a maior brevidade, assinalando a concordância ou a divergência (e quantificando-a) relativamente aos saldos constantes dos registos contabilísticos do "GCE-CIPA". Só assim se poderão confirmar a correcção da despesa reflectida nas contas e a correcção das responsabilidades para com os Fornecedores.

E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

Não se verificaram outros "incumprimentos" por parte do GCE-CIPA, para além dos decorrentes das situações já descritas na Secção D deste Relatório de Auditoria.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao impacto das

situações descritas nos Pontos 4, 5, 6 e 7 da Secção D e excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 3 e 8 a 10 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para o Município da Amadora, na Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – CIPA – Cidadãos Independentes pela Amadora**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 8 de Abril de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)